



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 65986/25
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MERCEDES
INTERESSADO: ALEXANDRE GRAUNKE, LAERTON WEBER, MUNICÍPIO DE MERCEDES, TANIA MARIA RODRIGUES DE FREITAS CANTERO
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 479/26 - Segunda Câmara

Admissão de pessoal – Concurso público regido pelo edital nº 1/2019 – Registro – Determinação.

Relatório

Versa o presente expediente acerca da análise, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, realizado pelo Município de Mercedes, mediante concurso público para o provimento de diversos cargos, regulamentado pelo Edital nº 1/2019, publicado em 06/09/2019.

A Coordenadoria de Atos de Pessoal (Instrução nº 25624/25 – COAP, peça 13), manifesta-se pela legalidade e registro dos atos de admissão deste expediente com a aposição de determinação para que o Ente Cumpra rigorosamente os prazos fixados na Instrução Normativa nº 142/2018 para o encaminhamento da documentação relativa às fases da admissão.

O Ministério Público de Contas (Parecer nº 1154/25 – 7PC, peça 16), manifesta-se pela legalidade e registro das admissões ora sob análise, não se opondo à expedição de determinação ao Ente, nos termos propostos pelo Setor Técnico.

Fundamentação

Inicialmente, cumpre destacar que foram cumpridos os requisitos legais para fins de registro dos atos de admissão de pessoal, realizado pelo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Município de Mercedes, mediante concurso público para o provimento de diversos cargos, regulamentado pelo Edital nº 1/2019, já mencionado. Entretanto, conforme manifestação do Setor Técnico houve atraso no encaminhamento dos dados referentes à fase 4 do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis contados da data fim do prazo de 180 (cento e oitenta) dias corridos, começado este com a data inicial a partir do exercício do primeiro candidato admitido, prazo esse que teria ocorrido em 11/08/2024, conforme contido na Instrução Normativa nº 142/2018, entretanto, a fase foi enviada apenas em 11/02/2025.

Oportunizado o contraditório a Municipalidade apresentou resposta por meio da peça 12, alegando, em síntese, que houve troca de servidores que eram responsáveis pelos procedimentos e prazos, motivo que levou aos atrasos. Ademais, também apontou que:

“Inobstante, de se reconhecer que a inobservância de tal prazo, que possui natureza eminentemente procedimental, não tem o condão de afetar a higidez e legalidade dos atos de admissão submetidos a registro por parte deste C. Tribunal de Contas. As normas constitucional e infraconstitucionais relativas a admissão de pessoal foram respeitadas, tanto que não há indicação de irregularidade por parte da COAP. Não obstante, informa-se que estão sendo adotadas cautelas para que tal lapso não torne a ocorrer, devendo as futuras admissões serem informadas no prazo preconizado pela Instrução Normativa nº 142/2018, como ocorreu na maioria dos processos seletivos realizados pelo Município de Mercedes”.

Analisando os fatos e os documentos presentes nos autos, resta comprovado o atraso no encaminhamento dos dados, pois, mesmo que no caso em análise não se tenha vislumbrado prejuízo aos interessados, tal atraso pode ser capaz de provocar danos tanto ao processo quanto ao erário, pois, pode vir a impedir que esta Corte analise e faça os apontamentos em tempo de o jurisdicionado corrigir os equívocos e evitar a anulação de certames. Também é relevante destacar que deve a Municipalidade aprimorar seus mecanismos de controle de acordo com a atual sistemática de “prestação de contas” relativa à admissão e contratação de pessoal. Neste sentido, é de suma importância a implementação de controles internos efetivos e operantes, capazes de garantir o cumprimento dos prazos e demais exigências previstas na Instrução Normativa nº



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

142/2018. Vale lembrar que cabe aos gestores proporcionarem as condições de trabalho adequadas, a fim de assegurar o cumprimento das obrigações inerentes aos respectivos cargos.

Assim, seguindo o entendimento consolidado por este Tribunal, mostra-se salutar a emissão de determinação ao Ente para que, nos próximos certames, se atente a esses prazos, devendo enviar as informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal em tempo, cumprindo, assim as exigências contidas na IN nº 142/2018.

Dessa forma, tendo sido cumprido os requisitos legais e considerando os documentos acostados aos autos, bem como a observância dos pertinentes dispositivos, acompanho o entendimento exarado pelo *Parquet* no sentido de que deve o feito ser registrado, porém, com emissão de determinação.

Em face de todo o exposto, voto:

- Pelo registro dos atos de admissão realizado pelo Município de Mercedes, mediante concurso público regulamentado pelo Edital nº 1/2019, com aposição de determinação, visando alcançar e corrigir futuramente as falhas aqui apontadas;

- Pela expedição de determinação ao Município de Mercedes, para que nos próximos certames se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na IN nº 142/2018;

- Pela determinação, após o trânsito em julgado da decisão, da adoção das seguintes medidas:

- a) encaminhamento à Coordenadoria de Medidas Executórias - CMEX para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR nº 113/05 e do RITCE/PR;

- b) adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**, por unanimidade, em:

Conceder o registro dos atos de admissão realizado pelo Município de Mercedes, mediante concurso público regulamentado pelo Edital nº 1/2019, com oposição de determinação, visando alcançar e corrigir futuramente as falhas aqui apontadas;

Determinar ao Município de Mercedes, para que nos próximos certames se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na IN nº 142/2018.

Após o trânsito em julgado da decisão, adotar as seguintes medidas:

a) encaminhamento à Coordenadoria de Medidas Executórias - CMEX para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR nº 113/05 e do RITCE/PR;

b) adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros **FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**, **FABIO DE SOUZA CAMARGO** e **AUGUSTINHO ZUCCHI**.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas **ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER**.

Plenário Virtual, 5 de março de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente